



Prefeitura de Caruaru

GP - Gabinete da Prefeita

Caruaru/PE, 25 de Março de 2021

Ofício 1.317/2021

Destinatário

Bruno Henrique Silva de Oliveira -

Assunto: **Resposta ao Requerimento nº 891/2021**

Excelentíssimo Senhor
Bruno Henrique Silva de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru-PE

Cumprimentando-o, em resposta ao Requerimento nº 891/2021 - pedido de informação de autoria do Vereador Cabo Cardoso, encaminho em anexo as informações solicitadas.

Atenciosamente,

—

Raquel Lyra
Prefeita de Caruaru

Anexos:

Resposta Segov.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Raquel Teixeira Lyra Lucen...	25/03/2021 17:14:28	ICP-Brasil	RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA CPF 027.929.794-...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **FD0B-F63A-9948-14DF**



OFÍCIO SEGOV nº 001/2021

Caruaru, 25 de março de 2021.

Excelentíssima Senhora
Raquel Teixeira Lyra Lucena
Gabinete da Prefeita

Assunto: Resposta ao Memorando 7.155/202, referente ao Requerimento nº 891/2021 - Pedido de Informação do Vereador Cabo Cardoso.

Cumprimentando-a, venho através deste encaminhar resposta ao requerimento acima citado, informando que os critérios legais alusivos aos cargos em comissão encontram-se definidos no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Trata-se de cargos em caráter transitório e regime jurídico diferenciado, destinado ao livre provimento e exoneração, não havendo a necessidade de concurso público para o preenchimento de tais vagas, assim o Chefe do Poder Executivo, como autoridade competente e legitimada, pode nomear para o cargo em comissão, pessoa de sua confiança, desde que respeitadas as condições previstas em lei.

O regime jurídico aplicável aos cargos em comissão é o regime estatutário, ou seja, todos os direitos e deveres de seus titulares, incluindo-se remuneração e as atribuições específicas, devem estar previstos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme bem dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, "a" da Constituição Federal de 1988, não cabendo serem regidos pela CLT.

Sobre esta temática deve-se ressaltar, que a Constituição Federal preconiza como deve ocorrer a ocupação de cargos em comissão, bem como, as contratações temporárias, sendo a primeira prevista no artigo 37, V e a segunda no artigo 37, IX, todos da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A Administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, pessoalidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

V. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

IX. A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A expressão “livre provimento de nomeação e exoneração” significa que o titular do cargo pode ser exonerado a qualquer momento pela autoridade nomeante, sem que haja a necessidade de um processo administrativo ou mesmo de qualquer justificativa para tal ato administrativo.

Por fim, destacamos que as atribuições e demais disposições dos respectivos cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Caruaru, encontra-se disciplinada na Lei nº 6.635/2021, de 01 de janeiro de 2021, em seu anexo II, disponível em nosso Portal da Transparência.

Diante do exposto, renovamos os votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Eduardo Vieira de Sousa
Secretário de Governo